CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.179/01/1^a

Impugnações: 40.010104829-89, 40.010104830-63 (Coob.)

Impugnantes: Plastikero Indústria e Comércio Ltda.

Engenho Velho Indústria de Alimentos S/A (Coob.)

PTA/AI: 02.000200674-84

Inscrição Estadual: 186.171212.00-02

CNPJ: 54231055/0001-31 (Coob.)

Origem: AF/Poços de Caldas

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado, através de contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte realizado pela Autuada sem o devido acobertamento fiscal. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas, tomado como base de cálculo o valor trazido aos autos pela Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo agente fiscal autuante, da ausência de Nota Fiscal para acobertar o transporte de mercadorias, sachets de catchup e mostarda, promovido pelo Autuado, ao que se lavrou o presente Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, capitulada no inciso II, Art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 09/13 e 26/28 respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação comum às fls. 38/45.

DECISÃO

O instituto do comodato particular, uma vez ausente seu registro, não é forma *probandi* válida e tampouco oponível ao Auto de Infração lavrado pelo Fisco, tendo em vista a insegurança que pesa com relação a veracidade de sua data; além do aspecto da falta de registro implicar ineficácia de suas convenções contra terceiros, conforme Princípio da Relatividade dos contratos ("res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest"), expressamente disposto e ponderado no Art. 135 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público." (grifo nosso)

Assim, não devidamente provado o alegado comodato, o preceito do art. 56, II, "c", da Parte Geral do RICMS/96 faz-se aplicável, responsabilizando o transportador pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multas por infração, reputando-se consequentemente correta a inclusão da Plastikero Indústria e Comércio Ltda. no pólo passivo da obrigação, na qualidade de transportador das mercadorias.

Reitere-se que, ainda que estivesse sendo transportada a mercadoria pela citada Transportadora Delon Ltda., deveria ter sido emitido o CTRC, fato este que, em momento algum, teve materialização nos autos.

No tocante à operação, não se tratando a carga transportada de mercadorias perfeitamente identificáveis, caixas de "catchup" e de mostarda, inaplicável o preceito do art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/96, em nada somando a juntada de cópia da escrituração da Nota Fiscal.

Encontrando-se desacobertada a mercadoria, considerar-se-á a mesma mineira, não sendo possível falar-se em operação interestadual, pelo que também correta a aplicação da alíquota de 18%. A própria Autuada ao confessar a inexistência da Nota Fiscal no momento de sua abordagem pelo Fisco, dá guarida à aplicação da penalidade isolada empregada.

Entretanto, a Coobrigada acostou aos autos a Nota Fiscal de fl. 20 que demonstra o valor correto das mercadorias, devendo tal valor ser considerado como base de cálculo para apuração das parcelas de ICMS e Multa Isolada, além de Multa de Revalidação, como conseqüência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente para considerar como base de cálculo o valor consignado na Nota Fiscal acostada às fls. 20 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/09/01.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

